



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

**“Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea Campanulata’, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.”**

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, com o propósito de proibir a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentivar a substituição das existentes, permitindo dessa forma, o corte de árvores dessa espécie exótica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (fl. 3 dos autos físicos), nos seguintes termos:

[...]

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcalóides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como



alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família *Bignoniaceae*, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, Deputado João Amin, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o propósito de ouvir as considerações do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), bem como de outros órgãos estaduais pertinentes, o que foi aprovado na Reunião de 22 de setembro de 2020 (pp. 24/26 dos autos eletrônicos).

Em resposta ao diligenciamento, advieram aos autos, manifestações favoráveis ao presente Projeto de Lei, exaradas pela **(I)** Gerência de Licenciamento Ambiental Rural, a qual sugeriu (i) a alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.964/2019, proposta pelo Projeto, em razão de a recuperação das áreas de preservação permanente e de unidades de conservação de proteção integral, em que eventualmente houver espécimes de *Spathodea campanulata* a serem suprimidos, já estar contemplada na redação prevista para o § 2º do art. 1º da Lei, quando se faz referência ao art. 255 da Lei estadual 14.675/2009, e (ii) a inclusão de um terceiro parágrafo à redação do art. 1º da Lei, uma vez que a intenção é prever a substituição dos espécimes cortados e garantir a arborização de locais públicos (fls. 13/15 dos autos físicos); **(II)** pela Procuradoria Jurídica do IMA, com a ressalva de



que seja realizada as alterações propostas pela Gerência de Licenciamento Ambiental (fls. 16/18); e (III) pela Diretoria de Biodiversidade e Clima (fls. 20/21) e Consultoria Jurídica, ambas vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls. 22/27).

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria com uma Emenda Modificativa (pp. 27/30 e 21), na Reunião do dia 17 de agosto de 2021.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, da mesma forma, a proposição também foi aprovada por unanimidade na Reunião do dia 22 de setembro de 2021 (pp. 31/33).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, inciso III, e 209, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a medida versada no Projeto em comento visa inibir a proliferação de espécie vegetal potencialmente invasiva, pois suas flores possuem alcalóides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno.



Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância ambiental, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse da coletividade inerente à norma projetada, e, com fundamento nos arts. 83, 144, inciso III, e 209, inciso III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, **com a Emenda Modificativa aprovada na CCJ (p. 30).**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora